SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1118132 - SP (2026/0321324-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	EVERTON BOAVENTURA DE ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADO	:	CLAYTON FLORENCIO DOS REIS - SP221825
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. ROUBO MAJORADO. *WRIT* COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. DESCABIMENTO. ART. 226 DO CPP. TEMA REPETITIVO N. 1.258/STJ. RECONHECIMENTO PESSOAL. PROVAS AUTÔNOMAS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE.

1. A orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça afasta o cabimento do *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal, admitindo-se a superação desse óbice apenas diante de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no caso.
2. A inobservância do art. 226 do Código de Processo Penal não conduz, isoladamente, à desconstituição da condenação quando as instâncias antecedentes apontam elementos probatórios autônomos, independentes do reconhecimento pessoal, aptos a amparar a conclusão acerca da autoria.
3. No caso, a condenação está fundamentada, inclusive, nos depoimentos policiais prestados em juízo e no fato de a prisão em flagrante do agravante ter ocorrido pouco tempo após o roubo, nas proximidades do local dos fatos, na posse do celular subtraído e de dois simulacros de arma de fogo, bem como na correspondência entre suas características físicas e vestimentas com aquelas informadas pela vítima ao COPOM.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60520588 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 01/10/2026 16:27:13
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 0d07255b-ea4c-441e-b7ab-e47cdc3a944b

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60520588 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 01/10/2026 16:27:13
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 0d07255b-ea4c-441e-b7ab-e47cdc3a944b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1118132 - SP (2026/0321324-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	EVERTON BOAVENTURA DE ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADO	:	CLAYTON FLORENCIO DOS REIS - SP221825
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. ROUBO MAJORADO. *WRIT* COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. DESCABIMENTO. ART. 226 DO CPP. TEMA REPETITIVO N. 1.258/STJ. RECONHECIMENTO PESSOAL. PROVAS AUTÔNOMAS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE.

1. A orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça afasta o cabimento do *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal, admitindo-se a superação desse óbice apenas diante de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no caso.
2. A inobservância do art. 226 do Código de Processo Penal não conduz, isoladamente, à desconstituição da condenação quando as instâncias antecedentes apontam elementos probatórios autônomos, independentes do reconhecimento pessoal, aptos a amparar a conclusão acerca da autoria.
3. No caso, a condenação está fundamentada, inclusive, nos depoimentos policiais prestados em juízo e no fato de a prisão em flagrante do agravante ter ocorrido pouco tempo após o roubo, nas proximidades do local dos fatos, na posse do celular subtraído e de dois simulacros de arma de fogo, bem como na correspondência entre suas características físicas e vestimentas com aquelas informadas pela vítima ao COPOM.
4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EVERTON BOAVENTURA DE ALMEIDA contra decisão monocrática assim ementada (fl. 40):

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. DESCABIMENTO. ROUBO MAJORADO. VIOLAÇÃO DO

Documento eletrônico VDA59608491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 01/09/2026 06:25:00
Código de Controle do Documento: d7017d2e-fbfa-4c9c-ba56-056af1bfef68

ART. 226 DO CPP. TEMA REPETITIVO N. 1.258/STJ. SENTENÇA QUE RECONHECEU A INVALIDADE DO ATO E FUNDAMENTOU O DECRETO CONDENATÓRIO EM ELEMENTOS PROBATÓRIOS AUTÔNOMOS. REEXAME DA SUFICIÊNCIA DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE.

Writ indeferido liminarmente.

A parte agravante sustenta que o *habeas corpus* é cabível mesmo após o trânsito em julgado quando presentes flagrante ilegalidade e desnecessidade de dilação fático-probatória, de modo que é possível a superação do óbice invocado na decisão agravada.

Alega que o acórdão da Corte estadual contrariou frontalmente o Tema Repetitivo n. 1.258/STJ ao utilizar o reconhecimento policial já declarado nulo como prova de autoria, em violação do art. 226 do Código de Processo Penal.

Argumenta que, embora a sentença tenha reconhecido a nulidade do reconhecimento realizado na Delegacia, o órgão de apelação ressuscitou esse mesmo ato como elemento válido de autoria, descumprindo orientação vinculante já vigente à época do julgamento.

Defende que a vítima não reconheceu o acusado em juízo, registrando o próprio acórdão que, em audiência, ela não teve condições de reconhecê-lo, o que evidencia a insuficiência de provas válidas e independentes de autoria após a exclusão do reconhecimento viciado.

Requer a retratação da decisão impugnada, e, no mérito, o provimento do recurso para absolver o agravante.

Não abri prazo para contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

O caso trata de condenação por roubo majorado, cuja pena foi fixada em 7 anos, 3 meses e 3 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 16 dias-multa. No *writ*, a defesa sustentou nulidade do reconhecimento pessoal por inobservância do art. 226 do Código de Processo Penal e do Tema Repetitivo n. 1.258 do Superior Tribunal de Justiça, alegando inexistência de provas independentes aptas a confirmar a autoria, com pedidos de soltura liminar e absolvição no mérito.

Documento eletrônico VDA59608491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 01/09/2026 06:25:00
Código de Controle do Documento: d7017d2e-fbfa-4c9c-ba56-056af1bfef68

A decisão agravada, ao indeferir liminarmente a petição inicial, identificou que o *habeas corpus* foi impetrado para revisar condenação já transitada em julgado, concluiu pelo descabimento do remédio constitucional como sucedâneo de revisão criminal, afirmou a inexistência de flagrante ilegalidade, registrando que, embora o acórdão da apelação tenha feito referência ao art. 226 do Código de Processo Penal, a sentença reconhecera a nulidade do ato e apontara elementos probatórios independentes para a condenação, de modo que a pretensão defensiva, ao buscar afastar a suficiência desses elementos, demandaria reexame do conjunto fático-probatório, incompatível com a via estreita do *writ.*

Daí o presente agravo regimental, cujas razões são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão impugnada.

O agravante pretende deslocar a controvérsia para o alegado restabelecimento, pelo Tribunal, da validade do reconhecimento pessoal realizado na fase inquisitorial. A questão, contudo, não é suficiente para infirmar a conclusão adotada na decisão agravada. Embora o acórdão da apelação tenha mencionado que o conteúdo do art. 226 do Código de Processo Penal consubstanciaria mera recomendação legal, também apontou outros elementos probatórios para amparar a conclusão acerca da autoria.

Assim, ainda que se considere a alegada inobservância do Tema Repetitivo n. 1.258/STJ quanto ao reconhecimento pessoal, tal circunstância não conduz, por si só, à desconstituição da condenação, pois o próprio precedente admite a formação do juízo de autoria com base em provas independentes que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado.

A propósito, confira-se o que consta da sentença (fls. 29/33 – grifo nosso):

> **A autoria delitiva, por parte do acusado, resta sobejamente comprovada por um conjunto de elementos probatórios autônomos e seguros, que independem do reconhecimento viciado.**
>
> Primeiramente, o réu foi preso em flagrante delito, pouco tempo após o roubo e nas imediações do local do crime, na posse da *res furtiva,* qual seja, o aparelho celular subtraído da vítima. A posse do bem subtraído, logo após o crime, gera forte presunção de autoria, a qual o réu não logrou elidir com sua inverossímil versão de que teria encontrado o objeto no chão.
>
> Em segundo lugar, além do celular, foram encontrados em poder do acusado dois simulacros de arma de fogo, artefatos compatíveis com o instrumento descrito pela vítima como sendo o utilizado para a perpetração da grave ameaça.
>
> Por fim, a abordagem policial não foi aleatória. Os depoimentos policiais lograram êxito em localizar o réu porque suas características físicas e vestimentas correspondiam àquelas informadas pela vítima à central da polícia (COPOM) imediatamente após o crime. Trata-se de um nexo informativo que antecede e é completamente independente do posterior e viciado ato de reconhecimento. Some-

Documento eletrônico VDA59608491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 01/09/2026 06:25:00
Código de Controle do Documento: d7017d2e-fbfa-4c9c-ba56-056af1bfef68

se a isso o fato de a vítima ter mencionado, em juízo, que um dos autores do roubo possuía uma tatuagem no braço, característica que o réu ostenta.

Ademais, a vítima não teria motivos para incriminar inocentes. Recorde-se, no aspecto, a relevância da palavra da vítima em delitos patrimoniais, especialmente quando cometidos na clandestinidade, desde que consentânea com as demais provas, o que ocorre nestes autos.

A Corte *a quo* também destacou as declarações dos policiais, prestadas em juízo (fl. 17), assim como as circunstâncias envolvendo a prisão (fls. 18/19):

[...]

O réu foi preso em flagrante, pouco tempo após o roubo e nas proximidades do local, em posse do celular subtraído da vítima, circunstância que gera forte presunção de autoria, não afastada pela alegação inverossímil de que teria encontrado o objeto no chão.

Além disso, estavam em seu poder dois simulacros de arma de fogo, compatíveis com o instrumento descrito pela vítima para a grave ameaça. A prisão decorreu de abordagem fundada, pois o réu possuía características físicas e vestimentas correspondentes às informadas pela vítima ao COPOM logo após o crime, elemento independente do posterior reconhecimento.

Soma-se a isso a menção da vítima, em juízo, de que um dos autores possuía tatuagem no braço, característica ostentada pelo réu.

O conjunto probatório, como se vê, é farto, sendo a condenação do apelante, portanto, insofismável.

[...]

Diante disso, reitero que a pretensão de afastar a conclusão das instâncias ordinárias quanto à suficiência desse conjunto probatório exigiria o exame de matéria fático-probatória, providência incompatível com via eleita.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59608491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 01/09/2026 06:25:00
Código de Controle do Documento: d7017d2e-fbfa-4c9c-ba56-056af1bfef68

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.118.132 / SP

Número Registro: 2026/0321324-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15011342220258260548

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CLAYTON FLORÊNCIO DOS REIS
ADVOGADO : CLAYTON FLORENCIO DOS REIS - SP221825
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EVERTON BOAVENTURA DE ALMEIDA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EVERTON BOAVENTURA DE ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADO : CLAYTON FLORENCIO DOS REIS - SP221825
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60515727 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:58
Código de Controle do Documento: b8fe2291-c437-41f8-8a9c-fcfc520bde43

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515727 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:58
Código de Controle do Documento: b8fe2291-c437-41f8-8a9c-fcfc520bde43